

TC 012.258/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em razão de irregularidades na concessão de benefícios na agência Bangu/RJ.

Os ex-servidores Sérgio Barroso Leopoldino, Nanci Pedro e Denise Silva Reis praticaram irregularidades concernentes à inserção de dados falsos nos sistemas utilizados no INSS, como vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários não comprovados, fictícios ou com a utilização de dados de terceiros.

No âmbito do INSS foi instaurado processo administrativo disciplinar, que culminou na aplicação de penalidade de demissão à Sra. Denise Silva Reis e de cassação de aposentadoria à Sra. Nanci Pedro e ao Sr. Sérgio Barroso Leopoldino. Também foi instaurada a competente tomada de contas especial, com vistas à obtenção do ressarcimento dos prejuízos causados pelos servidores e pelos segurados que receberam indevidamente os benefícios.

No âmbito deste Tribunal, após percuente análise do tema, concluiu-se que a citação deveria se restringir aos servidores que cometeram as irregularidades. Efetivadas as citações, nenhum dos responsáveis compareceu aos autos para apresentar defesa.

Em pareceres uniformes, a Secex-RJ propôs excluir a responsabilidade dos segurados e julgar irregulares as contas dos servidores, condenando-os ao ressarcimento dos débitos oriundos dos benefícios indevidamente concedidos e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Adicionalmente, sugeriu a unidade técnica que os servidores fossem inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, consoante art. 60 da Lei 8.443/1992.

Encaminhado o processo ao meu gabinete, emiti o parecer na peça 34, propondo que fosse feita por meio de edital a citação do Sr. Sérgio Barroso Leopoldino, considerando que não houve êxito nas tentativas de notificá-lo para apresentar defesa. Adicionalmente, sugeri pequenos reparos na proposta de julgamento, a fim de evitar repetição de itens.

Por meio do despacho na peça 36, foi determinada a restituição dos autos à unidade técnica, para adoção das providências por mim sugeridas. Efetivadas as medidas corretivas, a Secex-RJ voltou a instruir o processo, mantendo a proposta já formulada para estas contas (peças 46-48).

Em meu parecer anterior, conquanto tenha identificado a necessidade de sanear o processo quanto à citação do Sr. Sérgio Barroso Leopoldino, já tinha externado posicionamento favorável quanto ao mérito das contas.

A despeito disso, penso que são necessárias algumas considerações em relação à responsabilização dos segurados que receberam indevidamente os benefícios objeto de fraude, o que passo a fazer sem me alongar quanto ao tema, em face da minuciosa análise elaborada pela Secex-RJ na peça 21.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

De acordo com a unidade técnica, o grande número de processos envolvendo irregularidades na concessão de benefícios do INSS motivou a realização de trabalho por parte de especialista sênior, a fim de aperfeiçoar a compreensão da matéria e uniformizar a instrução processual para casos semelhantes.

Consoante observei nas diversas decisões mencionadas pela Secex-RJ, a jurisprudência corrente neste Tribunal é no sentido de que a solidariedade quanto a débito oriundo de fraude em benefícios só se estende ao segurado nos casos em que se comprova sua participação. Assim, a jurisdição do Tribunal só alcançará o beneficiário caso exista prova de que ele contribuiu decisivamente e em concurso com o agente público para a concretização do dano.

Importa consignar que o Poder Judiciário tem se pronunciado quanto à impossibilidade de se exigir a devolução dos benefícios indevidamente recebidos, em face do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, conforme extratos de decisões transcritos pela unidade técnica na peça 21.

Ainda em relação aos casos concretos que originaram a presente TCE, destaco que quanto ao Sr. Eric Pereira, há afirmação, na defesa apresentada ao INSS, de que nunca requereu aposentadoria especial, pois não exerceu atividade que ensejasse a concessão de benefício dessa natureza (peça 10, p. 232-234). Tal fato indica, pelo menos nesse caso, a atuação isolada do servidor responsável pela concessão do benefício.

Nesse sentido, tendo em vista a jurisprudência firmada neste Tribunal e no Poder Judiciário, e em face da inexistência de provas da participação dos beneficiários na fraude perpetrada pelos ex-servidores do INSS, alinho-me à proposta da Secex-RJ, de excluir os segurados da relação processual.

Quanto aos servidores que praticaram as irregularidades, desobedecendo as regras quanto aos requisitos para a concessão do benefício ou inserindo informações falsas no sistema, devem responder sozinhos quanto aos respectivos débitos.

Além disso, considerando que o Tribunal tem declarado a inabilitação para ocupar cargo em comissão ou função de confiança na administração pública, conforme preconiza o art. 60 da Lei 8.443/92, mostra-se pertinente a aplicação da penalidade também neste processo.

Por fim, registro que, encontrando-se os autos em meu gabinete, foi juntado o documento na peça 49, em que a Defensoria Pública da União (DPU) informa estar prestando assistência ao Sr. Sérgio Barroso Leopoldino no processo administrativo 37367.0001624/2011-66, o que poderia ensejar a notificação daquele órgão quanto à citação nestes autos.

Sobre o assunto, vale assinalar que a Sra. Sirléia Furtado Leopoldino, curadora do responsável e autora do requerimento de assistência à Defensoria Pública da União, foi devidamente notificada neste processo por meio do ofício na peça 43, cujo comprovante de recebimento consta da peça 44. Não obstante a assinatura no AR não ser da curadora do Sr. Sérgio Barroso Leopoldino, é certo que ela tinha ciência do débito em apuração, visto que requereu cópia integral do processo, conforme documento na peça 35.

Outro fator a ser levado em consideração se refere à divergência entre o número do processo registrado no documento da DPU e o daquele que originou a presente TCE, no caso, o 37367.000384/2012-63 (peça 1, p. 3). Tendo em vista tratar-se de processos distintos e considerando a regular citação da curadora nestes autos, penso que não há motivos para cientificar a DPU quanto ao teor desta TCE.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

De qualquer modo, entendi pertinente registrar a informação neste parecer, a fim de que, a critério do relator, seja efetuada a notificação da Defensoria Pública da União, sem prejuízo de consignar, desde já, minha anuência à proposta de mérito formulada pela Secex-RJ.

Brasília, 29 de janeiro de 2015.

**Sergio Ricardo Costa Caribé**

Procurador